



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

PARECER N. 12/2013--PGE
PRF-PGE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – IPVA – APREENSÃO DE VEÍCULO E POSTERIOR ARREMATAÇÃO EM LEILÃO JUDICIAL – DESVINCULAÇÃO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM FACE DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL - OBEDIÊNCIA AO PARECER N. 44/2011 E DESPACHO 124/2011 – PGE/PRF — DÉBITOS POSTERIORES À APREENSÃO E ANTERIORES À ARREMATAÇÃO – BAIXA DO IPVA – POSSE DO PODER PÚBLICO

1. Trata-se o presente protocolizado (SID 11.210.826-2 - fls. 3 a 15) de ordem judicial de desvinculação de débitos incidentes sobre o veículo em tela ao antigo proprietário, caso haja débitos pendentes em período anterior à data da apreensão e a baixa dos débitos porventura existentes no período posterior à apreensão e anterior à arrematação judicial, ante ao princípio da imunidade tributária.

2. A Inspetoria Geral de Arrecadação encaminhou o expediente ora referido com a Informação n. 085/2012 da CRE/IGA/SIPVA onde esclarece que procedeu ao atendimento da solicitação de desvinculação de débitos anteriores à arrematação judicial, consoante o Parecer 44/2011 e Despacho 124/2011 da Procuradoria Geral do Estado, que orienta que os débitos de IPVA anteriores à arrematação judicial do veículo subrogam-se no preço da arrematação, ficando livre de qualquer ônus o bem arrematado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

3. Informa a IGA/SIPVA, ao final, que efetuou o lançamento em Dívida ativa do débito relativo ao exercício de 2012 em nome do antigo proprietário (Marcos Portela), sugerindo o encaminhamento do expediente à PGE para verificar a possibilidade de buscar o produto da arrematação no processo judicial que realizou o leilão para a liquidação do tributo incidente.

4. No que se refere à desvinculação dos débitos do veículo de seu antigo proprietário em decorrência de perdimento ou leilão judicial, o procedimento atende à ordem jurídica e ao posicionamento prevalecente da jurisprudência neste sentido, o que notadamente se fez considerar no Parecer n. 22/2011 e despacho 124/2011 da PGE/PRF referida no protocolizado.

5. Na hipótese tratada, apura-se com vistas no extrato Consolidado de IPVA anexado às fls. 07 que a Motocicleta Honda/CB600/Hornet, placa ASI 9059, ano 2010, que era de propriedade de Marcos Portela, e não possuía débitos de IPVA pendentes para os exercícios de 2010 e 2011. Com efeito, a IGA apenas realizou o lançamento em Dívida Ativa do débito relativo ao ano de 2012, pugnando pela possibilidade de liquidação do tributo mediante subrogação no preço.

6. Em que pese o entendimento, a ordem judicial encaminhada à Secretaria do Estado da Fazenda não somente postulou a desvinculação dos débitos anteriores à data da apreensão do veículo, como também a baixa dos IPVAs porventura existentes entre a data da apreensão policial e a data da arrematação, em atenção ao princípio da imunidade tributária.

O auto de Exibição e Apreensão apresentado às 04 desde SID atesta que a motocicleta HONDA/cb 600 Hornet, ano 2010 e Placa ASI 9059 foi apreendida em 08 de dezembro de 2011 (arrolada no item 4 do aludido auto), a



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

concluir que nem mesmo o IPVA de 2012 deve ser exigido, principalmente em face de seu antigo proprietário.

Isto porque, havendo a apreensão do veículo em 08 de dezembro de 2011 pelo Departamento da Polícia Civil – Delegacia de Furtos e Roubos, não é possível cobrar do proprietário o tributo devido sobre o veículo cuja posse passou a ser do poder público.

Assim, não é possível exigir do antigo proprietário o pagamento do IPVA de veículo que se encontra retido e à disposição do Estado, não obstante permaneça o registro da propriedade junto aos cadastros do DETRAN.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que já se pronunciou sobre isto na Apelação Cível n. 3863554/PR, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO PELA POLÍCIA MILITAR - DETERMINAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - ATO AO QUAL NÃO DEU CAUSA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PERDA DA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE USO, GOZO E DISPOSIÇÃO DA COISA, EMBORA PERMANEÇA O APELANTE COMO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL - COBRANÇA INDEVIDA DE IPVA - RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, AO FITO DE DECLARAR ILEGAL E INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE QUALQUER TRIBUTOS SOBRE O VEÍCULO DESCRITO NA EXORDIAL, NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAR APREENSÃO PELO PODER PÚBLICO.

Demonstrado que o contribuinte do IPVA perdeu a posse do veículo em apreensão policial, determinada por ordem judicial não se pode exigir dele o pagamento do tributo relativo ao período posterior a tal ato, máxime quando se encontra em poder de depositário público

(Processo: AC 3863554 PR 0386355-4, Relator(a): Regina Afonso Portes
Julgamento: 25/09/2007, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7465)

Pode-se afirmar, ainda, que a hipótese retratada equivale à previsão contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 14.260 de 22.12.2003 que define a base de cálculo do tributo, pois a apreensão policial do veículo é mais



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

uma hipótese de perda do veículo que impede o uso, o gozo e a disposição da coisa, a impedir que ocorra de forma plena o fato gerador do tributo:

Art. 3º - A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor, observando-se:

§ 2º - No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de um doze avos por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.

A perda da posse do veículo, pela apreensão policial, impede o lançamento do tributo após a data da ocorrência do fato (apreensão policial), que no caso ocorreu em 08.12.2011.

Também não caberia exigir o tributo em face do próprio ente que possui a competência constitucional de instituí-lo, como ocorreria na cobrança do IPVA para veículos que se encontram retidos e à disposição da polícia e da justiça do Estado do Paraná. E ainda que não se tratasse de tributo próprio, de todo modo estaria evidenciada a hipótese da imunidade tributária, ante o contido no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a exigência do tributo somente seria cabível se o proprietário permanecesse na posse do veículo constricto na qualidade de depositário, nos termos das orientações contidas no Manual de Bens Apreendidos editado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça (abaixo):

**VEÍCULOS AUTOMOTORES, AERONAVES E EMBARCAÇÕES
CONSTRIÇÃO**

A constrição dos bens móveis pode se dar por ação policial – apreensão decorrente do art. 6º, inc II, do Código de Processo Penal – ou por medida judicial, quais sejam busca e apreensão, sequestro ou arresto.

RENAJUD

A eficácia das medidas judiciais dos automóveis, motocicletas e ciclomotores em geral, requer a anotação no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, razão pela qual a decisão deverá especificar a restrição dentro das hipóteses do sistema informatizado, quais sejam: a) transferência do veículo apenas; b) transferência do veículo e seu licenciamento anual, e; c) transferência



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública. Para inclusão de medidas constritivas, o webmaster da Seção Judiciária ou Tribunal deverá cadastrar o magistrado responsável pela construção e o servidor que alimentará o sistema. Para login no sistema RENAJUD, acesse <https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>

EFICÁCIA DA CONSTRIÇÃO EM AERONAVES E EMBARCAÇÕES

Para a eficácia da constrição de aeronaves, a medida deve ser objeto de registro pela Agência Nacional de Aviação Civil, Registro Aeronáutico Brasileiro.

Na estrutura da ANAC, dentro da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), há a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB) <http://www2.anac.gov.br/rab/>. É possível consultar a situação de uma aeronave, por meio do link http://www2.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp.

No caso das embarcações, o registro deverá ser realizado na Capitania dos Portos com jurisdição no domicílio do proprietário, do armador ou no local em que operar a embarcação. O registro está previsto na Lei n. 7.652/1988.

A localização da capitania responsável pode ser feita pelo link https://www.dpc.mar.mil.br/CDA/mapa_capitanias.htm

FIEL DEPOSITÁRIO

Nos casos de sequestro, de arresto e de hipoteca legal (embarcações e aeronaves), os veículos, aeronaves e embarcações poderão, eventualmente, permanecer na posse de fiel depositário, mediante termo de compromisso. Neste particular, quando possível, a autoridade judiciária deverá cercar-se de cautelas, porque não se permite mais a prisão do depositário infiel (STF, HC 87585, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 20/12/2005, publicado no DJ 02/02/2006, PP-00051).

USO PROVISÓRIO PELA POLÍCIA

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, possibilita-se a utilização dos bens preferencialmente pela polícia judiciária, nos termos do artigo 62, §1º, desse diploma legal.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Quanto aos veículos, aeronaves e embarcações necessariamente mantidos nos depósitos da Polícia ou particulares, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça.

No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, a alienação antecipada já vem expressamente autorizada no art. 62, §4º, hipótese em que deve ser seguido o rito previsto nesse diploma legal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

Sugestão: A fim de evitar o uso de depósitos judiciais, os veículos apreendidos pelo fato de apresentarem componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus, aparelhos de som, etc., deverão ser restituídos aos proprietários, condicionando a efetiva devolução à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia.

Contudo, não há registro de que o bem apreendido tenha sido restituído ao seu proprietário ou conferido a terceira pessoa na qualidade de depositário.

Por estas razões, e salvo melhor juízo, entendo que o IPVA de 2012 também deve ser baixado em atendimento à ordem judicial, **uma vez que a apreensão do veículo ocorreu em data de 08.12.2011**, inobstante o perdimento tenha ocorrido somente em 01.11.2012 e o leilão judicial em 14.12.2012.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2012.

CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO
Procuradora do Estado do Paraná/Procuradoria Fiscal



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.841.277-0
Despacho nº 117/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 12/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Christianne Regina Leandro Posfaldo, em 06 (seis) laudas;
- II. Encaminhe-se à Inspeção Geral de Arrecadação.

Curitiba, 13 de março de 2013.


Julio Cesar Zem Cardoso
Procurador-Geral do Estado